



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013365-11.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Estado da Paraíba (Procurador Paulo Renato Guedes Pereira)

AGRAVADA: Luciene Maria de Lima Costa (Adv. Carlos Alberto Silva de Melo)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DECISÃO ATACADA. DIVERGÊNCIA ENTRE PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGOS 527, I, E 557, *CAPUT*, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O exame da petição do recurso revela que o Poder Público agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, sobretudo porque a insurgência ora formulada não fizera referência alguma à mesma parte ou ao mesmo processo no qual fora proferido o *decisum* atacado.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

- Nos termos do artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba

contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Pirpirituba nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta por Idalina Arley Porfírio das Chagas em face da Edilidade, ora agravante.

Na decisão objurgada, o douto magistrado *a quo* concedeu a liminar pretendida pela autora, para o fim de determinar ao Estado da Paraíba, por meio do Secretário de Estado da Saúde, o fornecimento contínuo, em favor da demandante, do medicamento prescrito à mesma, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e demais cominações criminais pertinentes.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba, argumentando, em apertada síntese: a legitimidade passiva *ad causam*; a vedação à realização de despesa excedente do crédito orçamentário anula; a inexistência de prova inequívoca do elevado custo do medicamento; assim como a impossibilidade de fornecimento de medicamento por meio de decisão liminar, em vista do impedimento legal inscrito na Lei n. 9.494/97, bem como, da vedação ao bloqueio/sequestro das verbas públicas..

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, cassando-se a decisão interlocutória que deferira a tutela antecipada ao agravado.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos, vislumbra-se que o recurso, tal como ventilado, não se credencia ao conhecimento da Corte. Com efeito, o exame da apelação revela que o Estado recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, sobretudo porque a peça insurgencial formulada não faz qualquer referência aos mesmos processo ou partes envolvidas no *decisum* objurgado.

A esse respeito, afigura-se fundamental denotar, prefacialmente, que toda a documentação colacionada aos autos, inclusive a decisão atacada e a certidão de intimação veiculadas às fls. 40/41 e 45, referem-se ao processo de n. 0000993-50.2014.815.1201, o qual tem por autora a senhora Idalina Arley Porfírio das Chagas, ao passo em que o recurso manejado pertine a processo diverso, qual seja de n. 0000433-44.2014.815.0511, por meio do qual o Estado agravante contende contra a senhora Luciene Maria de Lima. Resta patente, pois, a falta de identidade entre a decisão impugnada e a peça insurgencial formulada.

Pois bem. Adentrando em tal temática, urge adiantar que tal peça processual não se credencia ao conhecimento desta Corte de Justiça, eis que, conforme verificado, a arguição ventilada na insurgência se mostra completamente avessa à decisão *a quo*, de modo que, à evidência, o agravo de instrumento não impugnara as razões de decidir do magistrado, deixando de construir tese apta a

contrariar o raciocínio sustentado na decisão interlocutória prolatada.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”**<sup>1</sup>

**“[...] não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”**<sup>2</sup>

**“A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”**<sup>3</sup>

Nessa mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica o jurista pátrio Nelson Nery Junior, consoante inteligência seguinte:

<sup>1</sup> AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

<sup>2</sup> STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

<sup>3</sup> STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Paulo Furtado (Des. Convoc do TJ/BA) – 3ª Turma - DJe 03/09/2009.

**“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”**

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente da formulação de qualquer requerimento das partes.

Por fim, prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC, que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Em razão de tais considerações, verifico que o recurso não merece ser conhecido, haja vista não observar o princípio processual da dialeticidade. Destarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, e tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente feito, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**